



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 06 de novembro de 2020 - Edição nº 206/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de novembro de 2020

Publicação: Sexta-feira, 06 de novembro de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
PAUTAS DE JULGAMENTO	40

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/020415/2019 – Tomada de Contas Especial da Secretaria Estadual da Infraestrutura - SEINFRA, exercício 2019.

Relatora: Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. José Nogueira Tapety Neto.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da DFAE, constante no Processo TC/020415/2019, relativo à Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de novembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/008841/2018 – Prestação de Contas do Poder Judiciário – Tribunal de Justiça - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Sr. Wilsomar Fernandes Viana Júnior.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal do Contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/008841/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de novembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007485/2015 – Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Barras/PI, exercício 2014.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Responsável: Sr. Edilson Sérvulo de Sousa.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Barras - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a documentação exigida no parecer do Ministério Público de Contas, sob pena de multa incerta nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, do RI TCE/PI, constante no Processo de Representação TC/007485/2015, relativo à Prefeitura Municipal de Barras - PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de novembro de dois mil e vinte.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 006003/17

ACÓRDÃO Nº. 1511/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 418/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTORA: MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA – ORDENADORA DE DESPESAS

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 54).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Maria Antônia Rodrigues da Silva, Ordenadora de Despesas do FUNDEB, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa à gestora no valor de 500 UFRPI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 56):

a) Irregularidades verificadas na Locação/frete de veículos: Violação ao princípio da publicidade e ausência de processos licitatórios referentes a serviços de transporte diversos (transporte de pessoas carentes, areia, materiais escolares e didáticos, doentes para tratamento, equipes do PSF, dentre outros), bem como transporte escolar;

b) Irregularidades verificadas na Locação/frete de veículos: Permissão dos serviços por terceiros, não contratados pela Administração, sem a devida autorização legal;

c) Irregularidades verificadas na Locação/frete de veículos: Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar;

d) Ausência de Processos Licitatórios na aquisição de combustíveis;

e) Ausência de Processos Licitatórios na contratação de Serviços executados na obra de construção de quadra com vestiário e do muro divisório da quadra, localizada no Povoado Chapada do Pinto, zona rural do Município;

f) Fragmentação de despesas na contratação de fornecimento de refeições;

g) Existência de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro no FUNDEB;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Antônia Rodrigues da Silva, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 006003/17

ACÓRDÃO Nº. 1512/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 418/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTORA: FERNANDA PINTO MARQUES – ORDENADORA DE DESPESAS

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 52).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Fernanda Pinto Marques – Ordenadora de Despesas do FMS, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa à gestora no valor de 500 UFRPI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 56):

- a) Irregularidades verificadas na Locação/frete de veículos: violação ao princípio da publicidade e ausência de processos licitatórios referentes a serviços de transporte diversos (transporte de pessoas carentes, areia, materiais escolares e didáticos, doentes para tratamento, equipes do PSF, dentre outros), bem como transporte escolar;
- b) Ausência de Processos Licitatórios na aquisição de combustíveis;
- c) Ausência de Processos Licitatórios na Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares;
- d) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Fernanda Pinto Marques, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 006003/17

ACÓRDÃO Nº. 1513/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 418/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Joca Marques - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Francisco José de Oliveira Meireles – Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 56):

- a) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal;
- b) Ausência da publicação da norma legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017-2020;
- c) Ausência de processo licitatório na contratação de serviços de contabilidade;
- d) Não envio da relação de veículos locados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 58, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco José de Oliveira Meireles (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o

trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 006003/17

ACÓRDÃO Nº. 1510/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 418/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 25, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 40)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Prestação de Contas de Gestão do Município de Joca Marques. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Edilberto Aguiar Marques Filho – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto

do Relator. Decisão unânime. Determinação ao atual gestor do Município. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 2.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 56):

a) Irregularidades verificadas na Locação/frete de veículos: envio intempestivo da relação de veículos locados/sublocados do Município, em descumprimento à Decisão Plenária nº 2.023/2017;

b) Irregularidades verificadas na Locação/frete de veículos: violação ao princípio da publicidade e ausência de processos licitatórios referentes a serviços de transporte diversos (transporte de pessoas carentes, areia, materiais escolares e didáticos, doentes para tratamento, equipes do PSF, dentre outros), bem como transporte escolar;

c) Irregularidades verificadas na Locação/frete de veículos: não cadastro da Adesão à Ata de Registro de Preços, gerenciada pelo Município de Joaquim Pires;

d) Irregularidades verificadas na Locação/frete de veículos: Impossibilidade de verificação da legalidade e regularidade do Processo Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Joaquim Pires - Pregão Presencial nº 006/2016 – Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar;

e) Irregularidades verificadas na Locação/frete de veículos: permissão dos serviços por terceiros, não contratados pela Administração, sem a devida autorização legal;

f) Irregularidades verificadas na Locação/frete de veículos: Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar;

g) Ausência de Processos Licitatórios na aquisição de combustíveis;

h) Ausência de Processos Licitatórios na contratação de serviços de pavimentação de vias públicas;

i) Ausência de Processos Licitatórios na contratação de Serviços executados na obra de construção de quadra com vestiário e do muro divisório da quadra, localizada no Povoado Chapada do Pinto, zona rural do Município;

j) Ausência de Processos Licitatórios na contratação de Serviços de recuperação de estradas;

k) Ausência de Processos Licitatórios na Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares;

l) Fragmentação de despesas na Aquisição de material de construção;

m) Fragmentação de despesas na contratação de fornecimento de refeições;

n) Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos: pagamentos extemporâneos, no recolhimento de diversas obrigações do Município, no caso, INSS e empréstimos consignados, sobre os quais incidiram multas e juros correspondentes, que totalizaram R\$ 12.737,55, conforme planilha gerada do SAGRES-Contábil;

o) Inconsistência no SAGRES-Folha: localizadas portarias de nomeações para cargos comissionados, cujos servidores não foram informados no SAGRES-folha, exercício 2017. Além disso, observou-se que não constam, no Diário Oficial dos Municípios, as Portarias exonerando ou tornando sem efeito as nomeações;

p) Ausência de recolhimento previdenciário e inconsistências na GFIP (omissão de informações);

q) Contratação inadequada por inexigibilidade e não cadastro no Sistema Licitações Web (TCE/PI): serviços de contabilidade e assessoria jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edilberto Aguiar Marques Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Joca Marques-PI, nos termos do art.74, XXXIV do RITCE, para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso III e art. 20, inciso III.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC 007902/2018

ACÓRDÃO Nº 1.556/2020

DECISÃO Nº 553/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO/OEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO - DIRETOR.

ADVOGADO(S): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI Nº 8824 E OUTRO (PEÇA 23, FLS. 02) E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI 17571 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 24).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO – OEIRA-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

1 - Despesas realizadas sem procedimento licitatório, como a aquisição de medicamentos (R\$ 2.318.538,13) e materiais hospitalares (R\$ 1.559.120,18), e a contratação de prestadores de serviços de forma contínua sem realização de

concurso público (Médicos R\$ 2.400,00, Enfermeiros R\$ 2.000,00 e Técnicos de Enfermagem R\$ 1.054,00), embora seja reconhecida que possa haver a necessidade de urgência para contratações de serviços (mesmo para a atividade fim) e aquisições em hospitais da rede pública, exige-se do gestor o mínimo dever de cautela na formalização desses procedimentos, o que não ocorreu no caso em tela tendo em vista que o defendente não comprovou nos autos que, antes de efetuar as dispensas de licitação, tentou solicitar à SEAD ou SESAPI a realização de tais procedimentos.

2 - Despesas empenhadas em outra rubrica do mesmo modo compete ao gestor do Hospital realocar tais rubricas, sem contar que o alto volume de despesas pode ter interferido na aferição do limite de gastos com pessoal (R\$ 6.101.815,99), conduta esta que beneficia a Administração Estadual, daí porque é importante que se coloque no polo passivo os gestores da SESAPI e SEAD. Sobre o assunto, cumpre mencionar que o plenário desta Corte preferiu a Decisão Plenária nº 707/20 que aprovou, conforme proposta apresentada por esta relatoria, a realização de Auditoria Temática para apuração de valores empenhados com serviços de terceiros para a contratação de profissionais permanentes na área de saúde dos Hospitais Estaduais, bem como o impacto que tais despesas deveriam representar no cálculo da despesa total de pessoal do Estado do Piauí.

3 - Fiscal de contrato, aceitou-se em parte a justificativa, sobre a ausência de cláusula de reajuste contratual e a ausência de parecer jurídico nas licitações não são falhas só de cunho formal. Neste último caso, não se pode exigir um parecer da Procuradoria Geral do Estado, tão somente se hospital tivesse um controle interno efetivamente instalado.

4 - Memoriais, o gestor limitou-se a reiterar os argumentos narrados na defesa. Em relação aos documentos anexados, ressalta-se que os mesmos dizem respeito a ocorrências consideradas como sanadas no momento da análise do contraditório, ou seja, não foi trazida nenhuma informação nova ao presente feito.

Sumário. Prestação de Contas do Hospital Regional de Oeiras-PI. Exercício de 2017. Julgamento concordando com o Parecer Ministerial, pela irregularidade e aplicação de multa.

PROCESSO TC Nº 015895/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI Nº 8824, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo Julgamento de Irregularidade das contas de gestão do Hospital Regional Deolindo Couto – Oeiras/PI, Sob a responsabilidade do Sr. Alípio Sady Ibiapina Milerio, exercício financeiro de 2018, na forma do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 1.500 UFR ao diretor do Hospital, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09, no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2020, em Teresina, 30 de Setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACORDÃO Nº 1.754/2020

DECISÃO Nº 937/2020

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO DO PROCESSO DE ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019/2020).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS – GOVERNADOR.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO DO PROCESSO DE ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019/2020).

– CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS, GOVERNANÇA DA SECRETARIA DE FAZENDA E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO PODER EXECUTIVO-GOVERNO DO ESTADO.

I - Relatório de Levantamento é um importante instrumento de fiscalização que encontra respaldo legal no art. 177, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas e tem como objetivo, no presente caso, conhecer a estrutura de governança da receita do Estado no tocante às renúncias de receita e incentivos fiscais, arrecadação tributária administrativa e cobrança judicial da Dívida Ativa, para embasar a elaboração de matrizes de planejamento de futuras fiscalizações, bem como aperfeiçoar os procedimentos de análise e

acompanhamento da execução orçamentária e fiscal do Estado.

2 - É possível que o Ente, no caso o Estado do Piauí, abdique de cobrar um crédito tributário (na sua totalidade ou parcialmente), com o objetivo de estimular a economia em setores estratégicos e assim gerar empregos e renda nas regiões beneficiadas por esse importante instrumento de efetivação das políticas públicas, daí a importância de que tal renúncia seja feita de forma precisa, transparente, dentro dos limites da legalidade e principalmente de forma eficaz.

Sumário. Levantamento do Processo de Arrecadação e Renúncia de Receita Pública do Poder Executivo - Governo do Estado. Exercício 2019/2020. Por maioria. Concordando parcialmente com as propostas de encaminhamento da DFAE e do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a informação (peça nº 20) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), a manifestação verbal do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, acolhendo parcialmente as propostas de encaminhamento da DFAE e do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26), pela emissão das seguintes determinações: 1 - encaminhar cópia do relatório ao Chefe do Poder Executivo, ao Secretário Estadual da Fazenda e ao Secretário de Planejamento para alertá-los quanto à necessidade de correção/adequação principalmente em relação aos seguintes pontos: 1.1 - Com relação aos possíveis riscos envolvidos na concessão de renúncia de receita, desdobrados em: a) Ausência de controles internos; b) Metodologia aplicada de forma ineficiente na concessão; c) A inconsistência jurídica da formalidade e publicidade dos atos de concessão (necessidade de aprovação pela ALEPI); d) O não alinhamento da concessão ao Planejamento Estratégico do Piauí; e e) necessidade de lançamento de informação sobre renúncia de receita no SIAFE-PI, sistema oficial de Administração Financeira e Orçamentária do Estado do Piauí; 1.2 - Com relação aos possíveis riscos envolvidos na arrecadação tributária, desdobrados em: a) Fragilidades de estrutura, sistema e servidores; b) Falhas de regulamentação; e c) Subestimação da Receita. 1.3 - Com relação ao possível risco envolvido na dívida ativa, referente à estrutura e sistemas inadequados, bem como servidores não capacitados para realização das atividades relacionadas. 1.4 - Pelo crescimento dos valores de juros e amortização da dívida dos últimos anos, especialmente em comparação ao volume de renúncia

de receita, dado que as operações de crédito são realizadas mediante pagamento de juros, ao passo que as renúncias e a governança de receita devem ser instrumentos eficazes de condução para o desenvolvimento do estado; 2 - encaminhar cópia do relatório à Controladoria Geral do Estado para fins de conhecimento; 3 – não acolhimento da sugestão de encaminhamento Ministério Público do Estado do Piauí, tendo em vista o caráter exclusivamente informativo, sem contraditório, do presente e por, inclusive, não se prestar à avaliação das Contas de Governo do respectivo ano; 4 - acolhimento da sugestão ministerial acerca da ampla divulgação dos resultados nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI, apesar de tratar-se de relatório que já é público e possuir caráter meramente informativo, onde as situações observadas não se caracterizam necessariamente como irregularidades e não ensejam responsabilização dos gestores, inclusive não sujeitando-se ao contraditório e à ampla defesa; 5 - encaminhar para arquivamento, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para as futuras fiscalizações da SECEX/DFAE. Vencido parcialmente o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que acompanhou o voto da Relatora (peça nº 26), porém divergindo quanto ao item “3” do citado voto para acolher a sugestão de encaminhamento Ministério Público do Estado do Piauí.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034/20, em Teresina, 08 de outubro de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC 005938/2017

ACÓRDÃO Nº 1.599/2020

DECISÃO Nº 541/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASILEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA ARAÚJO - OAB/PI 9157.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017.

1 - Contratações por inexigibilidade de assessorias jurídica e contábil, remetendo ao fato da comprovação dos requisitos exigidos para a fundamentação pelo art. 25 da Lei 8.666/93. Sobre esse tema, venho mantendo o entendimento de amenização da ocorrência quando há a comprovação da realização do procedimento em conjunto com a observação de que os valores dispendidos estariam dentro da realidade financeira para o tipo de contrato, como verificado nesse caso.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasileira. Exercício de 2017. Julgamento concordando com o Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL de Brasileira referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Alan Juciê Mendes de Meneses, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 400 UFR-PI, com esteio no art. 79, II da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, deixar de acatar a sugestão de aplicação de multa à Controladora Interna da Câmara, Srª Vânia Lúcia Carvalho dos Santos, por sua responsabilidade solidária em relação ao item 1.3 (contratação de assessorias jurídica e contábil), tendo em vista, que a própria análise técnica, verificou a formalização dos procedimentos de inexigibilidade, bem como de seus cadastros tempestivos no Sistema Licitações Web, não havendo razões, a meu ver, para aplicação dessa penalidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2020, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 017063/2018

ACORDÃO Nº 1.598/2020

DECISÃO Nº 537/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE COCAL DOS ALVES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

DENUNCIANTE: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES (EDMILSON ALVES VIEIRA, FRANCISCO LIMA BARRETO, JOSÉ DE BRITO PASSOS).

DENUNCIADO: OSMAR DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 (SEM PROCURAÇÃO, PELO DENUNCIADO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P.M. DE COCAL DOS ALVES (EXERCÍCIO DE 2018) – CONTRATAÇÕES IRREGULAR DE PESSOAL NO MUNICÍPIO.

1 - Contratação de pessoal por tempo determinado e de prestadores de serviços, no município em comento, sem realização de concurso público, sem processo seletivo, ou observância sobre regulamentação de Lei já existente, que autoriza a contratação por tempo determinado, a ser inserido na Base Legal do Sistema RHWeb deste TCE/PI. De bom alvitre destacar, que essa obrigatoriedade está em vigor desde 01/04/17, através da Res. TCE/PI nº 23/2016.

2 - Realizados pagamentos no importe de R\$ 138.973,40 (cento e trinta e oito mil novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), para contratação de pessoal por tempo determinado, muito embora não se tenha visualizado o cadastro destas contratações no SAGRES FOLHA 2018. Também, não foi justificada a necessidade temporária de excepcional interesse público, que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público, como previsto no art. 37, IX da CF/88.

3- Os prestadores de serviços, ficou constatado pagamentos mensais e não eventual, assinalados na rubrica “outros serviços”, pelo exercício de atribuições de natureza eminentemente administrativas caracterizando desvio ao regramento constitucional do concurso público, ou na hipótese de contratação temporária por excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado, ambos vindo a ferir o estatuído no art. 37, II e IX da CF/88. Ou ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, devem ser feitas através da contratação

de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal (art. 37, XXI, da CF).

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Cocal dos Alves. Exercício 2018. Unânime. Em Consonância com o parecer ministerial, Pela procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 06 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), da seguinte forma: EM CONSONÂNCIA com o Parecer Ministerial pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, com aplicação e multa ao Sr. Osmar de Sousa Vieira – Prefeito Municipal, no valor de 300 UFR, conforme prevista no art. 79, inciso I, II da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso I e III, do Regimento Interno do TCE/PI. Determina, ainda, que no prazo de 30 (trinta) dias o gestor demonstre a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em que fase estão as providências tomadas para realização do concurso público na municipalidade.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2020, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC 006924/2018

PARECER PRÉVIO Nº 134/2020

DECISÃO Nº 538/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BRASILEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO: CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES - OAB/PI 3156.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA. EXERCÍCIO 2017.

1 – Constatou-se um superávit orçamentário de R\$ 314.834,87 (receita maior do que a despesa), o que significa, nessa análise, que a gestora agiu de forma prudente, pois não comprometeu a efetiva arrecadação municipal.

3 - Limites Constitucionais, mesmo considerando parte das despesas apresentadas pela defesa, o município continuou sem cumprir com o mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pelo art. 212 da CF. Trata-se, portanto, de falha de natureza grave, que de acordo com a Súmula nº 07 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem o condão por si só de reprovação das contas de governo.

4 - IEGM, ficou demonstrado que na avaliação por índices temáticos o município se manteve dentro da média dos demais municípios do Estado. Nessa abordagem verifica-se a necessidade do aprimoramento da gestão na melhoria da efetividade

das políticas públicas, subdivididas pelas áreas temáticas avaliadas, de modo que o município passe a obter a média geral B ou seja, índice de efetividade Efetiva.

5 - IDEB, observou-se que o município atingiu a meta projetada para os Anos Iniciais (5,3 nota – 4,0 meta). Entretanto, ficou aquém em relação aos Anos Finais (4,1 nota – 4,9 meta). Nesse caso apesar do bom retrospecto nos anos iniciais, o Município deve adotar medidas que promovam a melhora do índice nos anos finais.

6 - Portal da transparência, apesar do município não ter sido avaliado pela CGU, a unidade técnica verificou que o portal da transparência estaria desatualizado em relação a disponibilização de valores a liquidar e liquidados a pagar das despesas e no tocante aos contratos e licitações realizados, haja vista que as últimas disponibilizações foram em novembro de 2015 e janeiro de 2017 respectivamente.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileira.. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasileira, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Srª. Paula Miranda Amorim Araújo, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2020, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/008741/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.870/2020

DECISÃO Nº 530/2020.

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO DE 2018).

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

DENUNCIANTE: FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES – VICE-PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIADO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. DENÚNCIA. CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O Parágrafo Único, Artigo 61, da Lei nº 8.666/92 estabelece o prazo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Jaicós/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em 27 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator em substituição.

PROCESSO: TC/005981/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.805/2020

DECISÃO Nº 515/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017497/2017 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A

PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (REPRESENTADO: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.943/2017, À PEÇA 22).

GESTOR: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA – PREFEITO.

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 432).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

1. Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade de concurso público, tornando o ato nulo, consoante se depreende do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, violando, ainda, o que dispõe a O.J. Nº 21 do TCE/PI.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas ao gestor, Sr. Paulo Lustosa Nogueira. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios com: assessoria contábil, locação de veículos, suporte técnico informático; Ausência de condição de inexigibilidade com: assessoria jurídica, elaboração de estudos técnicos/planejamento, elaboração de plano de controle ambiental e locação de veículos; Ausência de condição de dispensa de licitação com frete de caminhão para retirada de entulhos. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; Descumprimento da Resolução TCE Nº. 06/2017 quanto aos procedimentos de informações relativas à abertura de procedimentos licitatórios; Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público; Pagamento de juros/multas devido ao atraso de recolhimentos previdenciários, de tributos federais e outros pagamentos; Locação de veículos – Decisão Plenária Nº. 2.023/2017 (TC 025973/2017).

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 55, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005981/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.806/2020

DECISÃO Nº 515/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: SÍLVIO ENRIQUE BARREIRA DE MACEDO.

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PRETADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade de concurso público, tornando o ato nulo, consoante se depreende do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, violando, ainda, o que dispõe a O.J. Nº 21 do TCE/PI.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Silvio Enrique Barreira de Macedo. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação direta, sem dispensa ou inexigibilidade com perícia médica; Contratação de prestadores de serviços sem concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estado do Piauí Tribunal de Contas Processo TC/005981/2017 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento nº 30 de 20/10/2020. 2/3 Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 55, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da

peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Silvio Enrique Barreira de Macedo, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005981/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.807/2020

DECISÃO Nº 515/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTORA: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA LUSTOSA.

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) – (PROCURAÇÃO: FL. 22 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE

PROCESSO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. Despesas realizadas sem os respectivos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação ferem dispositivos legais capitulados nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora Sra. Maria de Fátima Barbosa Lustosa. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesa não licitada de fornecimento de passagens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 55, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Fátima Barbosa Lustosa, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005981/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.808/2020

DECISÃO Nº 515/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: RICARDO RIBEIRO BARROS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 60).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: DESPESAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os procedimentos de inexigibilidade de assessoria jurídica e assessoria contábil devem ser comprovadas a inviabilidade da competição, a natureza singular dos objetos contratados e a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com

ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Ricardo Ribeiro Barros. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de improbidade/falha apurada: Peças ausentes; Despesas não licitadas com serviços contábeis e jurídicos; Variação irregular no subsídio dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da Estado do Piauí Tribunal de Contas Processo TC/005981/2017 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento nº 30 de 20/10/2020. 3/3 peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ricardo Ribeiro Barros (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC 022523/2017.

ACÓRDÃO Nº. 1.871/2020

DECISÃO Nº. 534/20.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE DEMERVAL LOBÃO-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº. 002/2017).

RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº. 11.328) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL - FLS. 04 DA PEÇA 11); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº. 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº. 23/2016 NO SISTEMA RHWEB.

1. Cabível a aplicação de multa em virtude do que dispõe o art. VIII da Lei N. 5.888/09.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – EDITAL Nº. 002/2017. Pela regularidade do procedimento do Processo Seletivo (Edital Nº. 002/2017) da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão. Pelo registro dos atos de admissão constantes na Tabela 02. Pela atuação de processo específico para fins de registro das admissões relacionadas à Tabela 03. Determinação ao gestor para que se abstenha de realizar novos atos de admissão para os cargos constantes na Tabela 01. Decisão unânime. Concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (Peças 04 e 05), a Informação sobre Análise de Contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (Peças 14 a 21), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 46 a 53), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peças 24, 30 e 54), a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº. 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Edital Nº. 002/2017) da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI Nº. 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI Nº. 33/2016, para provimento de vagas no quadro efetivo do citado ente municipal, com esteio no art. 11 da Resolução TCE/PI Nº. 23/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI, referente ao Concurso Público (Edital Nº. 002/2017) e sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito Municipal), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14) dos atos de Admissão constantes da TABELA Nº. 02 (fls. 08 da Peça 57), por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela autuação de processo específico para fins de registro das admissões relacionadas à TABELA 03 (fls. 09 da Peça 57), bem como daquelas ressalvadas no tópico f.2 da informação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, consoante rito estabelecido no art. 13 e segs. da Resolução TCE/PI Nº. 23/2016, oportunidade na qual poderão os interessados ser submetidos ao devido contraditório.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI para que se abstenha de realizar novos atos de admissão para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Dentista PSF, Fisioterapeuta, Médico PSF e Nutricionista, enquanto não for sanada a situação de insuficiência de vagas constante da TABELA 01 da informação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (fls. 04 da Peça 53).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC 001024/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.872/2020

DECISÃO Nº. 536/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO Nº. 03/3027 E Nº. 06/2017.

DENUNCIADO: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: SALOMÃO (VIA OUVIDORIA TCE/PI).

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ULISSES DE OLIVEIRA SALES (OAB/PI Nº. 4.017) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº. 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TCE DOS EDITAIS, ANEXOS E RELAÇÃO DE ITENS. IRREGULARIDADE.

1. Não cadastrar as licitações no Sistema Licitações Web restringe o caráter competitivo dos interessados em participar do certame.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento. No mérito, pela procedência parcial. Pela não aplicação de multa Decisão unânime, divergindo do Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da Peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da Peça 18, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº. 18.083), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da Peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Valkir Nunes de Oliveira (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC 007816/2020.

ACÓRDÃO Nº 1.756/2020

DECISÃO Nº. 939/20.

ASSUNTO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PI-CBMEPI (EXERCÍCIO DE 2017)

RESPONSÁVEL: CARLOS FREDERICO MACÊDO MENDES – COMANDANTE GERAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Não consta a obrigação de informar ao TCE/PI acerca do cumprimento da determinação de alimentar o SIMO no portal da transparência.

2. O gestor não pode ser penalizado com aplicação de multa pelo fato de não ter enviado a comprovação do cumprimento da decisão

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento, excluindo-se a multa aplicada ao gestor recorrente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, contrariando o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento, modificando-se a decisão recorrida para excluir o valor da multa de 500 UFRs aplicada ao Sr. Carlos Frederico Macêdo Mendes determinada no Acórdão Nº. 918/19, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 10).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo (que, atuando em substituição à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias, absteve-se de votar por não ter acompanhado o relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007059/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 153/2020

DECISÃO Nº 535/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITO: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 29); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. REPROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. Havendo decréscimo da Receita Tributária do município em relação ao exercício anterior, a LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Pela recomendação. Pela expedição de determinação. Decisão unânime. Concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de impropriedade/falha apurada: ingresso de documentos com atraso; peça da prestação de

contas não encaminhada; insuficiência na arrecadação da receita tributária (quadro às fls. 03, Peça 34); falhas na contabilização de receitas provenientes de impostos e transferências - fls. 04, Peça 34; divergências entre as receitas informadas no BG e SAGRES – Anexo X; divergências entre as receitas informadas no Balanço Geral e SAGRES; indicador negativo do FUNDEB; despesas de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; e avaliação negativa do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e no tocante ao IEGM, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres-PI para que a gestão municipal empreenda esforços no sentido de que, a cada exercício avaliado, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e a melhore nas políticas públicas aos seus munícipes.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/013992/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUIZA MARIA SIQUEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Luiza Maria Siqueira da Silva, CPF nº 650.528.383-87, RG nº 617.107-PI, matrícula nº 046027-3, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 21.000-425/2016 – SUPREV/SEADPREV (Peça 2, fls. 67/68), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115, de 21 de julho de 2018, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.321,04 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 e Lei nº 6.644/15) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 81,10 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 2.402,14 (dois mil e quatrocentos e dois reais e quatorze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/010425/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ GERALDO NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor José Geraldo Neto CPF nº 240.847.603-82, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0682918, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1071/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 21 de maio de 2020 (Peça 1, fls.95), publicada no Diário Oficial do Estado nº 99 de 03/06/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1)C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.190,25; Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 43,20, totalizando o valor mensal de R\$ 1.233,45 (mil e duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/010264/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DANTAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 292/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Auxiliadora Dantas, CPF nº 274.933.693-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0696102, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1230/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de junho de 2019 (Peça 1, fls.83), publicada no Diário Oficial do Estado nº 147 de 06/08/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.778,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 44,28), totalizando o valor de R\$ 1.822,46 (mil e oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012843/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA DE MENÊSES COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 293/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca de Meneses Costa, CPF nº 217.447.423-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0011134, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 881/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 31 de maio de 2019 (Peça 1, fls.182), publicada no Diário Oficial do Estado nº 166 de 24/06/2020, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.658,37); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.694,37 (mil e seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008210/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ELIZIÁRIO FERREIRA NERY

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Eliziário Ferreira Nery, CPF nº 035.706.303-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0004278, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0028/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de janeiro de 2020 (Peça 1, fls.185), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19 de 28/01/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 64,80), totalizando o valor de R\$ 1.796,60 (mil e setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003047/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CLAUDIA MOTA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Claudia Mota Araújo, CPF nº 227.567.103-00, RG nº 230.152-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo PL-CL-K, matrícula nº 344, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3 e 20), com o Parecer Ministerial (Peças 4 e 21), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Mesa nº 469/17 (Peça 1, fls. 72), publicado no Diário da Assembleia nº 208, de 09/11/2017, concessivo de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 3.368,31 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 2.658,13 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 964,83 – Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13), totalizando a quantia de R\$ 6.991,27 (seis mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), homologado pela Portaria nº 2.331/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 78), publicado no Diário Oficial do Estado nº 15, de 22/01/18, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/008763/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

INTERESSADA: MARIA AMÉLIA DE MELO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 296/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Amélia de Melo Sousa, CPF nº 006.603.853-76, em razão do falecimento de seu esposo, Francisco Batista de Sousa, CPF nº 240.702.463-04, servidor ativo do quadro de pessoal da Coord. Logística Abastecimento – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, no cargo de Aux. de Operações, nível D, Classe III, matrícula nº 005276X, de conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º da Lei nº 16.450/16, art. 52, §1º, §2º da EC nº 54/2019, ocorrido em 16/05/2020. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 146, de 06 de agosto de 2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1454/2020, de 31 de julho de 2020 (Peça 1, fls. 59/60), concessiva de pensão por morte a esposa, com efeitos retroativos a 16 de maio de 2020, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.588,74); b) Gratificação Adicional (art. 22 da Lei nº 6.846/16 – R\$ 87,32); c) VPNI – Lei nº 6.846/16 (art. 20 da Lei nº 6.846/16 – R\$ 436,61), totalizando o valor de R\$ 2.112,67. Cálculo do valor do benefício para rateio das cotas: Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética – $1.389,44 * 50\% = 694,72$); Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente – R\$ 138,94), totalizando o valor do provento da pensão por morte de R\$ 833,66 (oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos). Complemento constitucional R\$ 211,34. Valor total do provento da pensão por morte de R\$ 1.045,00, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros -Relator

PROCESSO TC/011567/2020

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO VALDENON CAVALCANTE LIMA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 273/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria do Socorro Silva, CPF nº 463.190.933-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Valdenon Cavalcante Lima, CPF nº 239.864.093-00, servidor ativo do quadro de pessoal da Gerencia de Planejamento e Serviços – Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E” ocorrido em 31/10/18, de conformidade a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003, ocorrido em 18/09/2019. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 59, de 27 de março de 2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 521/2020, de 20 de março de 2020 (Peça 1, fls.87), concessiva de pensão por morte a esposa, com efeitos retroativos a 31 de outubro de 2018, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - (Anexo IX, tabela III da Lei 7081/2017 c/c art.1º, inciso I da Lei 6931/2016) no valor de R\$ 1.085,09; b) VANTAGEMPESSOAL . (art. 20 §2º da LC nº 38/04) no valor de R\$ 223,81; c) Gratificação Adicional (ART.65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 36,00, totalizando o valor mensal de R\$ 1.344,90 (mil e trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/013041/2020

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO PROCESSO TC/003036/2016 – TOMADA DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PAVUSSU – PI, EXERCÍCIO 2016.

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA DELMONDES DE FREITAS (EX-GESTORA)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/2020 – GKB

Trata-se de Pedido de Revisão protocolado nesta Corte de Contas pela Sra. Rita de Cássia Delmondes de Freitas, ex-gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação – FUNDEB do Município de Pavussu – Pi, no exercício 2016, representada por seu advogado, Dr. Wytalo Veras Almeida (OAB/PI nº 10.873), procuração à peça 01, fls. 11.

Em sessão realizada no dia 18 de setembro de 2019, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 1.656/2019, decidiu pelo julgamento de irregularidade e multa aplicada à gestora, ora recorrente, no valor corresponde a 4.500 UFR-PI, na Tomada de Contas (TC/003036/2016) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação – FUNDEB do Município de Pavussu – Pi, exercício 2016.

Inconformada, a gestora interpôs, no dia 28 de outubro de 2020, a presente revisão, onde requer o conhecimento e consequente seguimento do presente recurso, COM EFEITO SUSPENSIVO e ainda requer a concessão de medida cautelar em razão dos efeitos irremediáveis que a decisão atacada vem causando à recorrente. No mérito, requer a procedência do presente recurso para julgar regulares as Contas de Gestão do FUNDEB de Pavussu/PI, exercício 2016, sem aplicação de multa, e/ou que sejam julgadas regulares com ressalvas.

Assim, considerando que o Acórdão nº 1.656/2019, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 120, de 04/11/2019, e o trânsito em julgado ocorreu no dia 17/12/2019 (certidão à peça 0, fls.18), verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 157, da LOTCE/PI.

Reconhecida a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 414, do RITCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, resta, ainda, analisar outros requisitos de admissibilidade exigidos na lei para o conhecimento do Pedido de Revisão, bem como a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

Alega a recorrente, nos termos do art. 440, II e III, do RITCE/PI, em suma, que ocorreu ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão e superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Dentre os argumentos levantados pela recorrente capazes de caracterizar requisito necessário para admissibilidade em matéria relacionada a Pedido de Revisão, merece destaque os indicadores e limites do FUNDEB, tendo em vista que além dos recursos específicos, ocorreu um repasse da Prefeitura Municipal de Pavussu para o FUNDEB, durante o exercício em análise.

Não se podendo afirmar com segurança se tal repasse, da forma alegada pela recorrente, poderia causar um possível ERRO DE CÁLCULO nos indicadores e limites do FUNDEB, encaminhou-se o presente processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 4), que assim se manifestou:

“A recorrente alega à fl. 4 que a despesa do Fundeb ultrapassada deu-se em razão dos repasses da prefeitura ao ente no valor de R\$ 1.309.400,84;

A defesa junta às fls.21/30, cópia do Demonstrativo Analítico, mês de dezembro/2016, a fim de comprovar o alegado.

Entende-se cabível o pedido da recorrente, quanto a este item, pois no exercício de 2016, foi o primeiro ano em que este Tribunal implantou a padronização exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, consequentemente o acompanhamento dos indicadores do Fundeb.

Alguns municípios, sob a alegação de que as transferências de recursos do FUNDEB, no exercício de 2016, foram insuficientes para pagar as despesas do fundo, utilizaram recursos de outras fontes, inclusive, de recursos próprios para pagar as despesas.

No caso do município de Pavussu, verificam-se que as despesas do FUNDEB (R\$ 2.497.454,25) superaram os recursos recebidos (R\$ 2.034.059,39), Itens 2.1.2.2 e 2.1.2.3 do RELFIS-Peça 24 do TC/003036/2016, o que resultou no indicador negativo apurado.”

Em assim sendo, indubitável reconhecer que restou caracterizado o requisito de admissibilidade de Pedido de Revisão previsto no art. 440, I, do RITCE/PI, qual seja, ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS.

De outra sorte, pode-se verificar também, nos arrazoados da requerente sobre a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão, e superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, possíveis evidências que possam caracterizar os demais requisitos de admissibilidade em matéria de Recurso de Revisão,

Diante do exposto, conheço o presente pedido de Revisão, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Por fim, entendo pertinente averiguar a conveniência e/ou oportunidade de concessão de medida liminar com efeito suspensivo, na forma requerida pela recorrente.

Em suas razões, aduz a recorrente que o Pedido de Revisão, com EFEITO SUSPENSIVO, apresenta os requisitos de medida acautelatória urgente, vez que a fumaça do bom direito e o perigo da demora restam demonstrados no corpo do presente recurso, vez que é extremamente temerário para a revisionada que a

decisão ora atacada continue surtindo seus efeitos, sob pena de lesão irremediável.

É patente, que a concessão da medida liminar somente será concedida na hipótese de estarem presentes, de forma concomitante, os pressupostos processuais de fundamento relevante do direito e possibilidade de perigo da demora em razão da ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo.

No caso em apreço, o recurso está sendo recebido e tendo seguimento. Ademais, restou caracterizado erro de cálculo nas contas, podendo ter havido uma incorreta valoração dos indicadores e limites do FUNDEB, por ocasião do julgamento, conforme atestou o setor técnico deste Tribunal.

De igual forma, resta patente o perigo da demora, haja vista que a inviabilidade da medida resultará em grave risco de dano à candidatura da recorrente.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado nos autos, suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 1.656/2019, até o julgamento em definitivo do presente recurso de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e providências cabíveis, e em seguida ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Teresina-PI, 04 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 007609/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ISMAEL DE OLIVEIRA E SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 274/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Ismael de Oliveira e Sousa, CPF nº 151.886.713-87, RG nº 187.119-PI, matrícula nº 0091944, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 315/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 055, de 23/03/20, com proventos mensais no valor de R\$ 7.835,59 (sete mil, oitocentos e trinta cinco reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, III, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 7.505,59
Gratificação Incorporada (art. 56 da LC nº 13/94)	R\$ 330,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.835,59

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 011314/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS FREITAS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 275/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DAS GRAÇAS FREITAS SANTOS,

CPF nº 590.146.523-72, na condição de viúva do ex-servidor Marcelino Raimundo dos Santos, CPF nº 035.965.833-49, matrícula nº 039972-8, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, no cargo de Nível Auxiliar, nível "C", classe III, cujo óbito ocorreu em 06.07.2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05) com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.289/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, de 03/07/19, (peça 03), com proventos mensais no valor de R\$ 1.934,77 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008381/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO GERALDO RÊGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 276/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor ANTÔNIO GERALDO RÊGO, CPF nº 149.907.841-20, matrícula nº 009358-X, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no

art. 3º I, II, III e § único EC 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 114/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 026, de 06/02/20, com proventos mensais no valor de R\$ 8.135,59 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCESSO TC- Nº 007040/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: ELIONE MARIA DA SILVA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSADecisão Nº 277/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais concedida à servidora Elione Maria da Silva Carvalho, CPF nº 687.896.103-34, RG nº 1.514.565-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 270-1, da Prefeitura de Paulistana-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 e no art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 c/c o art. 18, I, "b" da Lei Municipal nº 07/07.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 274/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.013, de 14/02/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010275/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ EDINO MONTE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 278/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor José Edino Monte Araújo, CPF nº 216.743.883- 49, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe A, Nível I, matrícula nº 0773336, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1529/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 156, de 20/08/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.503,16 (mil, quinhentos e três reais e dezesseis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.455,16

Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.503,16

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010271/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SILVILENE DE MENESES SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA DECISÃO Nº 279/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Silvilene de Meneses Souza, CPF nº 286.452.603-44, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe B, Nível IV, matrícula nº 0636339, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1647/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 151, de 12/08/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.698,05 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de outubro de 2020.

PROCESSO TC- Nº 012419/2020

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 015703/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIORDECISÃO Nº 280/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Antônio Francisco Santos Oliveira, CPF nº 156.404933-72, RG nº 205.010-PI, no cargo de Promotor de Justiça de 4ª Entrância, do quadro de pessoal do Ministério Público Estadual – Procuradoria Geral de Justiça, com fundamento no art. 40, inciso I, da CF/88 c/c o art. 121 da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ATO PGJ - Nº 119/2007 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 5981, de 12/11/2007, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA GLORISA RAMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOSDECISÃO Nº 281/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA GLORISA RAMOS CPF nº 305.481.443-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 0780162, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1502/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 30/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,08 (mil, duzentos e seis reais e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012393/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA SANTIAGUA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 282/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor JOSÉ FERREIRA SANTIAGUA CPF nº 217.164.203-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 055509, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 878/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 116, de 24/06/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.240,86 (mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18)	R\$ 1.190,25
Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$ 50,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.240,86

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 012313/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA FLORES DE CAMPOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS DECISÃO Nº 283/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora FRANCISCA FLORES DE CAMPOS CPF nº 133.164.353-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0710881, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1398/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 156, de 20/08/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.226,47 (mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC Nº 010691/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: LUCÍDIO ALBUQUERQUE RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 282/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor LUCÍDIO ALBUQUERQUE RODRIGUES CPF nº 652.356.733-87, ocupante do cargo de Professor, classe SE, Nível I matrícula nº 2353768, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1555/2020 – (Peça 01, fl. 61), publicada no Diário Oficial do Estado nº 169, de 08/09/2020 concessiva da Aposentadoria por Invalidez, do Sr. Lucídio Albuquerque Rodrigues, nos termos do Art. 40, §1º, I da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.752,18 (Mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 1.752,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.752,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008934/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ANTÔNIO DEMONTIER LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 272/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor Antônio Demontier Lima, CPF nº 340.605.103-00, RG nº 485.156-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-K, matrícula nº 550, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 195 de 14/10/2019 (fls. 74, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020la0524 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.749/19 (fl. 70, peça 01), datada de 04/10/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade como o art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.535,51 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I –) Salário-Base (R\$ 2.423,64 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 2.423,64
II- Vantagem Pessoal (R\$ 1.101,87 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 1.101,87
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.535,51

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 009010/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOÃO ALVES DA SILVA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 273/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOÃO ALVES DA SILVA FILHO, CPF nº 152.695.903-87, matrícula 413692-6, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Luís Correia-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 195 de 14/10/2019 (fls. 336, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0525 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2752/2019 (fl. 332, peça 01), datada de 03/10/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade como o art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 13.175,12 (treze mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS

I –) Subsídio (R\$ 13.175,12) – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 7.202/19.	R\$ 13.175,12
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 13.175,12

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 012311/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DULCE LIMA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 274/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA DULCE LIMA DA SILVA, CPF nº 239.869.303-10, matrícula nº 2680106, no cargo de Professor 40 horas, classe B, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 156 de 20/08/2019 (fls. 336157, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0411 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2232/19 (fl. 153, peça 01), datada de 18/07/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade como o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.170,48 (três mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e

oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I –) Vencimento (R\$ 3.170,48 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 3.170,48
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.170,48

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
 CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 009007/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA JANETE PEREIRA DE MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 275/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA JANETE PEREIRA DE MELO, CPF nº 159.841.333-34, matrícula nº 019568-5, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior cargo de Cirurgião Dentista, classe III, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 201 de 22/10/2019 (fls. 128, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0518(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2867/2019 (fl. 124, peça 01), datada de 27/09/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o 3º I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.688,99 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I –) Vencimentos (R\$ 4.679,42) – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R\$ 4.679,42
II- VPNI (R\$ 9,57) – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12.	R\$ 9,57
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.688,99

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
 CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 010963/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): JOSÉ RODRIGUES LOPESPROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 276/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida ao servidor JOSÉ RODRIGUES LOPES CPF nº 078.861.283-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, Padrão D, matrícula nº 0710032, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, Ato Concessório publicado no

Diário Oficial do Estado de nº 169 de 08/09/2020 (fls. 133, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0495 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1263/2020 (fl. 130, peça 01), datada de 31/08/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade como o Art. 40, §1º, I DA CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,16 (um mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NÓPROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16;	R\$ 1.170,01
II- Gratificação adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 36,15.	R\$ 36,15
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.206,16

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
 CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 010721/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LÚCIA MARIA FORTES DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 277/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Lúcia Maria Fortes de Carvalho, CPF nº 375.152.763-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0784206, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 128 de 13/07/2020 (fls. 142, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0526 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 934/2020 (fl. 140, peça 01), datada de 25/06/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade como o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (um mil, duzentos e seis reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01);	R\$ 1.170,01
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00);	R\$ 36,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.206,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
 CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 Relator em substituição

PROCESSO: TC 009045/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS- CPF Nº. 049.661.473-87.

INTERESSADA: BENEDITA OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF Nº. 807.347.823-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 345/2020 - GJC.

PROCESSO: TC/011770/2020

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por BENEDITA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF Nº. 807.347.823-49, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. José Augusto Gonçalves dos Santos, CPF Nº. 049.661.473-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Subtenente, ocorrido em 05.10.2018. Publicação no DOE Nº. 179, de 20-09-2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0531 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Benedita Oliveira dos Santos, na condição de viúva do ex servidor José Augusto Gonçalves dos Santos, conforme materializado na PORTARIA GP Nº. 2.669/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.104), datada de 05-09-19, com efeitos retroativos a 05-10-18, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$4.679,67 (quatro mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSIDIO - Lei Nº. 7.081/2017 c/c Lei Nº. 6.933/2016 c/c a Lei Nº. 7.132/18	R\$4.512,28
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR – art. 55, II da LC Nº. 5.378/04 e art.2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12	R\$89,88
CURSO FORMAÇÃO DE SARGENTO - art. 55, II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12	R\$77,51
TOTAL	R\$ 4.679,67

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ELOIDE MARIA RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE EDNAN MARQUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 270/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por ELOIDE MARIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 992.167.523-00, na condição de esposa e por ELANE MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (20/03/06), CPF nº 082.128.833- 45 e ELLEN MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (05/10/10), CPF nº 082.128.703- 67, na condição de filhos menores, do ex-segurado, Ednan Marques de Oliveira, CPF nº 659.499.513-87, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-PI, no cargo de Professor, classe SE, nível I, ocorrido em 24/10/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 719/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LEI Nº7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016) no valor de R\$ 1.895,80. Valor total do Provento da Pensão por Morte para cada um: 631,93 (SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - RELATOR -

PROCESSO: TC/012144/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ZACARIAS DE ARAÚJO NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCA DE SANTANA ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 272/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por ZACARIAS DE ARAÚJO NETO, CPF nº 349.339.563-91, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Francisca de Santana Araújo, CPF nº 341.729.633-15, servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, no cargo Zelador - Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Nível “C” ocorrido em 23/05/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 1592/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - (ART.25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART.2º, II DA LEI Nº 7.131/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 997,28; b) Gratificação Adicional (ART. 127 da LC nº 71/06) no valor de R\$ 36,23. Valor total do Provento da Pensão por Morte: 1.033,51 (UM MIL TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/012355/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: NADIR MOREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOAO BATISTA ARAÚJO DOS SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 269/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Nadir Moreira dos Santos, CPF nº 697.689.273-72, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Joao Batista Araújo dos Santos, CPF nº 095.817.073-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de 2º Sargento, ocorrido em 03/01/16 (certidão de óbito à fl. 2.11).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 730/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.472,77 – Lei nº 6.173/12) e b) VPNI (R\$ 77,51 – Lei nº 6.173/12), perfazendo o total de R\$ 3.550,28 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/012402/2020

PROCESSO TC Nº 013190/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO CARMO CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 271/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DO CARMO CARVALHO CPF nº 138.639.163-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D matrícula nº 0014567, lotada na Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1.085/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.091,18; VPNI – Vantagem Pessoal (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 36,00; Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 358,00, totalizando o quantum de R\$ 1.485,18 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2020-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim em virtude da ausência de entrega de documentos e informações (documentação web) ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, referentes ao mês de junho do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente representação, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, situa-se no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 04/11/2020, às 04:00:00 (em anexo) pela DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, decido:

INDEFERIR O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Paes Landim, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de junho do exercício

de 2020, afastando assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora;

DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO TC Nº 013197/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2020-GJV

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: IDELBRANDO BORGES PEREIRA – GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Paes Landim em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in

mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, se encontra preenchido pela ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 (mês 6) conforme disposto no Memorando n.º 102/2020 – DFAM na peça 01 e Anexo na peça 03 dos autos, em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido, bem como em conformidade com a lista emitida em 04/11/2020, às 04:30h, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (anexo abaixo), com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Paes Landim, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Câmara Municipal de Paes Landim, Sr. Idelbrando Borges Pereira, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

Retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão

Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.195/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 031/2020 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. FÁBIO ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Fábio Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 03/11/2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requer:

O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Fábio Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí;

A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras

das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se a lista emitida em 04/11/2020, às 04h30min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, verifica-se que a Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí tornou-se adimplente.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso no envio da documentação, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno).

Publique-se.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
11/11/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 035/2020

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008323/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL -
PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019**

Interessado(s): Danilo Araújo Nunes Martins. Unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ Advogado(s): Débora Nunes Martins - OAB/PI nº 5383 (sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005977/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): José Carlos Gomes Bandeira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI Dados complementares: OBS: Foram citados para apresentar defesa o Sr. Edilson Oliveira de Carvalho (Presidente da CPL), Larissa Lima Bandeira (Secretária Municipal de Administração). Processo Apensado: TC/003651/2017 - Denúncia - Não julgado. RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 41, fls. 04) RESPONSÁVEL: JOSEANE OLIVEIRA PEREIRA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 41, fls. 05) RESPONSÁVEL: NOEMIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS - FMS

(GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 41, fls. 03) RESPONSÁVEL: JOSENILDA MESSIAS LIMA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 41, fls. 02) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SILVA JÚNIOR - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JATOBA DO PIAUI

TC/005997/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Eudes Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE JULIO BORGES RESPONSÁVEL: EUDES RIBEIRO DOS REIS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JULIO BORGES Advogado(s): Júvio Ferreira de Oliveira - OAB/PI nº 9.367 (peça 09, fls. 11)

TC/006216/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Fabio Nunes dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE FLORES DO PIAUI RESPONSÁVEL: FÁBIO NUNES DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FLORES DO PIAUI

TC/022317/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Presley Leal de Alencar (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE AGRICOLANDIA RESPONSÁVEL: FRANCISCO PRESLEY LEAL DE ALENCAR - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AGRICOLANDIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011627/2020

**REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA
A P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO Objeto: Relata não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Antônio Carlos Batista Figueiredo (Prefeito).

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

REPRESENTAÇÃO

TC/004914/2019

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M DE LAGOA DO SÍTIO,
EXERCÍCIO DE 2019.**

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SÍTIO Objeto: Relata suposta omissão do gestor na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Antônio Benedito de Moura (Prefeito). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (sem procuração, pelo representado)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003041/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (peça 41, fls. 02) RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIO IX Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (peça 41, fls. 02) RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PIO IX Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (peça 41, fls. 02) RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PIO IX Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (peça 41, fls. 02) RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL D. LOURDES MOTA / PIO IX Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (peça 41, fls. 02) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DULCÍDIO ANTÃO DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIO IX

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006189/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA Dados complementares: Processos Apensados: TC/023202/2017 - Representação - Julgado. TC/003374/2018 - Representação - Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (procuração à

peça 15, fls. 08) - Julgado. TC/019216/2017 - Representação - Julgado. TC/011831/2017 - Inspeção - Julgado. TC/023927/2017 - Representação - Julgado. TC/021831/2017 - Representação - Julgado. RESPONSÁVEL: LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BERTOLINIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/019284/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: CAMARA DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Alega nomeação de pessoa estranha ao quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de referido ente para o exercício do cargo de Controlador Interno do Poder Legislativo municipal, conforme petição e documentação comprobatória acostada à peça 01. Dados complementares: Representante: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Representado: Francisco de Assis Marcolino Dantas (Presidente da Câmara Municipal). OBS: a Sra. Anne Karoline de Moura Barbosa (Controladora da C. M. de Dom Expedito Lopes) foi citada e apresentou defesa. Advogado(s): Pollyana Silva Sanches - OAB/PI nº 17.748 (subestabelecimento à peça 01, fls. 06, pelo representante) ; Maxwell Martins Dantas - OAB/PI Nº 12.077 (sem procuração, pelo representante)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007095/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA RESPONSÁVEL: ALDARA

ROCHA LEAL VILAR PINTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 32, fls. 19)

TC/011381/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018 (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001345/2020

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Objeto: Relata não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas de 2019 (Documentação Web - meses 2 a 10; Sagres Contábil - Mês 10 e Sagres Folha - meses 9 e 10). Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito).

TC/017248/2019

REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA CAMARA DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Valmir Barbosa Araújo. Unidade Gestora: CAMARA DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Alega a ocorrência de supostas

irregularidades na gestão da C.M. de Dom Expedito Lopes, em atos de contratações e na ausência de transparência das informações. Dados complementares: Representante: Valmir Barbosa Araújo. Representado: Francisco de Assis Marcolino Dantas (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Glauber Jonny e Silva - OAB/PI nº 7.005 (sem procuração, pelo representante)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007748/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Evandro de Sousa Leite (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO LAURENTINO RESPONSÁVEL: EVANDRO DE SOUSA LEITE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO LAURENTINO Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (peça 21, fls. 02)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007047/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): José Ronaldo Gomes Barbosa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO RESPONSÁVEL: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 28, fls. 13)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007243/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Pereira da Silva Filho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI Dados complementares: Processo Apensado: TC/011834/2017 - Inspeção - Advogado(s): Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3.906 e outros (procuração à peça 10, fls. 05) - Julgado. RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

REPRESENTAÇÃO

TC/008453/2017

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Pivel Picos Veículos LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Objeto: Alega possíveis irregularidades no processo licitatório TC-N-002522/17, Pregão Presencial nº 008/2017, cujo objeto foi a aquisição de três veículos populares, na qual sagrou-se vencedora a empresa GUARIBAS VEÍCULOS LTDA., (autorizada Fiat). Dados complementares: Representante: Pivel Picos Veículos LTDA. Representado: Abel Francisco de Oliveira Júnior (Prefeito). Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 03, fls. 08, pelo representado)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006887/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ozires Castro Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Dados complementares: Processo Apensado: TC/015739/2017 - Inspeção - Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e outros (sem procuração) - Julgado. RESPONSÁVEL: OZIRES CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (peça 29, fls. 03)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007232/2019

REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA CAMARA DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo. Unidade Gestora: CAMARA DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Alega supostas irregularidades pertinentes a supostos serviços de engenharia na Câmara Municipal. Dados complementares: Representante: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Representado: Kyldary Gomes Gonçalves (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Pollyana Silva Sanches - OAB/PI nº 17.748 (substabelecimento à peça 02, fls. 06)

TOTAL DE PROCESSOS - 20 (vinte)